

CARTILHA DE PROPAGANDA ELEITORAL



SUMÁRIO

Apresentação	3
Propaganda Política	4
Dispositivos Legais	4
Atribuições do Juiz Eleitoral, dos Juízes Auxiliares e dos Tribunais Regionais Eleitorais.....	5
Início da Propaganda Eleitoral.....	6
Requisitos para Veiculação da Propaganda Eleitoral	7
Restrições ao Conteúdo da Propaganda Eleitoral	7
Espécies de Propaganda Eleitoral	8
Disciplina Legal da Programação Normal e Noticiário no Rádio e na Televisão	20
Medidas Processuais relativas à Propaganda Eleitoral	22
Propaganda Criminosa	28

Apresentação

A Cartilha ***Propaganda eleitoral*** tem o intuito de difundir entre o público interessado (juízes e promotores eleitorais, servidores, partidos políticos, candidatos e eleitores) as regras que norteiam a propaganda eleitoral para as eleições gerais de 2018.

Buscou-se sistematizar a matéria, explicitando-se, de forma simplificada, os procedimentos preparatórios, as medidas processuais cabíveis, as vedações legais e respectivas sanções, com a finalidade de fornecer um instrumento prático de auxílio para a boa aplicação das normas disciplinadoras da propaganda.

Almeja-se com a publicação evitar que o desconhecimento das regras eleitorais prejudique candidaturas legítimas comprometendo, conseqüentemente, a soberania popular do voto.

Destarte, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia apresenta esta Cartilha, na esperança de estar contribuindo para a realização de eleições à altura do povo brasileiro.

Propaganda Política

É o gênero do qual são espécies a propaganda eleitoral e a propaganda partidária.

Ambas são veiculadas em épocas distintas, uma vez que é vedada a transmissão da propaganda partidária no segundo semestre do ano de eleição (art. 36, § 2º, Lei nº 9.504/97).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Disciplinada pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução do TSE 20.034/97, tem por objetivo divulgar as idéias dos partidos políticos, expor sua plataforma política e cooptar novos filiados.

PROPAGANDA ELEITORAL

É utilizada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, para captação de votos, visando preencher os cargos eletivos.

Dispositivos Legais

1. Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15.7.65;
2. Lei Complementar nº 64, de 18.5.90 - Estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;
3. Lei nº 9.504, de 30.09.97 - Estabelece normas para as eleições;
4. Resolução TSE nº 23.555, de 29.12.17 - Fixa o calendário eleitoral para as eleições de 2018;
5. Resolução TSE nº 23.547, de 28.12.17 - Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97;
6. Resolução TSE nº 23.551, de 5.12.17 - Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2018.

Atribuições do Juiz Eleitoral

1. Exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, coibindo práticas ilegais, na forma do art. 103 e §§ da Resolução TSE nº 23.551/17;
2. Adotar as providências para a distribuição equitativa aos partidos políticos e às coligações dos locais para a realização de comícios;
3. Julgar as reclamações sobre a localização dos comícios.

Atribuições dos Juízes Auxiliares

1. Apreciar e julgar as reclamações e representações pelo descumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral;
2. Apreciar e julgar os pedidos atinentes ao direito de resposta.

Atribuições dos Tribunais Eleitorais

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito da eleição presidencial, e aos tribunais regionais eleitorais, para os demais cargos:
2. Distribuir, entre os partidos e as coligações que tenham candidato, os horários reservados à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, de cada eleição;
3. Sortear, no período de 15 a 24 de agosto de 2018, a ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito;
4. Convocar, no período de 15 a 24 de agosto de 2018, os partidos políticos, coligações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaboração do plano de mídia.

Início da Propaganda Eleitoral

Propaganda eleitoral nas ruas e na internet - de 16 de agosto a 5 de outubro.

Exceções:

1. Propaganda no horário eleitoral gratuito em rádio e televisão:

⇒ primeiro turno - de 31.08 a 4.10.18.

⇒ segundo turno - de 12 a 26.10.18.

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

Propaganda extemporânea é aquela veiculada antes do período permitido pela lei eleitoral.

O responsável pela divulgação da propaganda extemporânea e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, estão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Observações: 1) Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

- a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

- a realização, a expensas do partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

2) Se a propaganda eleitoral extemporânea for veiculada no horário da propaganda partidária, atrai, também, a sanção prevista na Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º, sendo competente para o julgamento a Corregedoria Regional Eleitoral.

Requisitos para veiculação de propaganda eleitoral

IDENTIFICAÇÃO DA LEGENDA DO PARTIDO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA

Tratando-se de coligação, a identificação será da seguinte forma:

1. Eleição majoritária - sob o nome da coligação, deverão ser mencionadas, obrigatoriamente e de modo legível, as legendas de todos os partidos políticos coligados.
2. Eleição proporcional - sob o nome da coligação constará apenas a legenda do partido político do respectivo candidato.

* Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverá constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

USO DA LÍNGUA PORTUGUESA

1. A utilização de língua estrangeira na propaganda constitui crime eleitoral.
2. A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição.

Restrições ao conteúdo da propaganda eleitoral

Não poderá ser veiculada propaganda eleitoral:

1. que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º, IV)
2. de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
3. que empregue meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais;
4. que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
5. de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
6. de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
7. que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
8. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
9. por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
10. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais;
11. que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
12. que desrespeite os símbolos nacionais.

Espécies de propaganda eleitoral

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

Objetivo

Escolha do nome do pré-candidato na convenção de seu partido.

Período

Durante as prévias e na quinzena anterior à convenção partidária.

Restrições legais

O pré-candidato não pode fazer propaganda através de rádio, televisão e *outdoor*.

Observação: É permitida, no período acima, a colocação de faixas e cartazes nas proximidades do local da convenção com mensagem aos convencionais.

ATOS PÚBLICOS (COMÍCIOS, CAMINHADAS, CARREATAS, PASSEATAS ETC.)

Os partidos políticos, coligações e candidatos têm assegurado o direito de realizar qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, independentemente de licença de autoridade pública ou do pagamento de qualquer contribuição.

Condição para realização

Comunicação à autoridade policial, com antecedência de no mínimo 24 horas, sobre a realização do evento, com a finalidade exclusiva de:

1. garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário;
2. permitir a adoção das providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Período

Entre os dias 16.08.18 e 5.10.18, sempre entre as 8 e as 22 horas.

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidos entre os dias 16.08.18 e no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

Local

O evento não poderá ser realizado em distância inferior a 200 metros:

1. das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
2. dos hospitais e casas de saúde;
3. das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Vedações

1. Participação em comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos, daquele que não estiver no gozo dos seus direitos políticos e de estrangeiros;
2. Aglomeração de pessoas, no dia da eleição, portando instrumentos de propaganda (vestuário padronizado, bandeiras, broches, dísticos, adesivos etc.), em qualquer lugar público ou aberto ao público, com ou sem utilização de veículos, de modo a caracterizar manifestação coletiva;
3. Realização de comícios e reuniões públicas desde 48 horas antes até 24 horas após o dia da eleição;
4. Contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações, a partir de 05.07.18.

INSCRIÇÕES NA FACHADA E DEPENDÊNCIAS DAS SEDES DOS PARTIDOS POLÍTICOS

É livre a veiculação de propaganda eleitoral na fachada e dependências das sedes dos partidos políticos e coligações, independentemente de licença de autoridade pública ou do pagamento de qualquer contribuição.

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de meio metro quadrado.

ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM

Os partidos políticos e as coligações não dependem de licença da autoridade pública ou do pagamento de qualquer contribuição para a instalação e funcionamento, das 8 às 22 horas, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, de alto-falantes ou amplificadores de som na fachada e dependências de suas sedes, bem como em veículos seus ou à sua disposição, desde que observada a legislação comum atinente à matéria.

Período

Entre os dias 16.08.18 e 6.10.18, sempre entre as 8 e as 22 horas.

Observação: O uso de alto-falantes e amplificadores de som no dia da eleição é crime.

Local

A instalação e o uso desses aparelhos não poderão ocorrer em distância inferior a 200 metros:

1. das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
2. dos hospitais e casas de saúde;
3. das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

EM BENS PARTICULARES

Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de adesivo ou papel (proibida a inscrição ou pintura em fachadas, muros ou paredes), desde que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado) e que não contrariem a legislação eleitoral.

Observação: A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. Compete à Justiça Comum processar e julgar as demandas que versem sobre pedido de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, sem autorização do proprietário.

EM FOLHETOS, VOLANTES E OUTROS IMPRESSOS

Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos.

O impresso não deve ser confeccionado de modo que possa ser confundido com moeda por pessoa inexperiente ou rústica.

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem.

Proibição

Constitui crime, no dia da eleição, a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (“boca de urna”).

Não caracteriza a hipótese do crime descrito acima a entrega ou a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais, a quem o solicite.

Observação: É assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição, comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

NA IMPRENSA ESCRITA

São permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato.

Período

16.08.18 a 05.10.18, inclusive.

Restrições legais

1. A propaganda eleitoral, no jornal padrão, não pode ter dimensão superior a 1/8 da página de cada edição;
2. Na revista ou tabloide, deve limitar-se a 1/4 de página de cada edição;
3. Em se tratando de jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do tipo a que mais se aproxime.

Sanção

O descumprimento das restrições sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.0000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

NO RÁDIO E TELEVISÃO

Todos os partidos e coligações que possuam candidatos têm assegurado o direito de veicular propaganda eleitoral em rádio e televisão, restringindo-se esta ao horário gratuito.

É vedada a veiculação de propaganda paga.

A propaganda no horário eleitoral será realizada por dois programas em bloco, com a duração de 50 minutos cada um, no 1º turno, e de 20 minutos cada um, no 2º turno, além de outros 30 minutos para inserções de até 60 segundos cada uma.

Período

Primeiro turno - de 31.08 a 4.10.18;

Segundo turno - de 12 a 26.10.18.

PROGRAMAS EM BLOCO (OU EM REDE)

Definição

Programa em bloco é aquele veiculado ininterruptamente, em horário pré-determinado em lei.

No momento de sua veiculação, para o cargo de presidente, todas as emissoras do país formarão uma rede, ou seja, uma emissora gerará o sinal que será repetido pelas demais em cadeia nacional. Para os cargos de governador, senador, deputados federais e estaduais ou distritais, as emissoras sediadas em um mesmo estado formam uma rede para transmissão da propaganda em âmbito regional.

Observação: Deverá ser definida, em acordo entre as emissoras, a responsabilidade pela geração do sinal que será retransmitido pelas demais.

Dias e horários dos programas

Dias para veiculação:

- nas eleições para presidente da República e deputado federal - às terças e quintas-feiras e aos sábados.
- na eleição para governador de estado e do Distrito Federal, para deputado estadual e deputado distrital e senador – às segundas, quartas e sextas-feiras;

Horários para o primeiro turno:

- Para presidente da República: das 7h às 7h12min30 e das 12h às 12h12min30, no rádio e das 13h às 13h12min30 e das 20h30min às 20h42min30, na televisão.
- Para deputado federal: das 7h12min30 às 7h25min e das 12h12min30 às 12h25min, no rádio e das 13h12min30 às 13h25min e das 20h42min30 às 20h55min, na televisão.
- Para governador de estado e do Distrito Federal: das 7h15min às 7h25min e das 12h15min às 12h25min, no rádio e das 13h15min às 13h25min e das 20h45min às 20h55min, na televisão.
- Para deputado estadual e distrital: das 7h07min às 7h16min e das 12h07min às 12h16min, no rádio e das 13h07min às 13h16min e das 20h37min às 20h46min, na televisão.
- Para senador: das 7h às 7h07min e das 12h às 12h07min, no rádio e das 13h às 13h07min e das 20h30min às 20h37min, na televisão.

Horários para o segundo turno (a veiculação ocorre de segunda-feira a sábado):

Onde houver eleição para presidente da República e governador:

- Das 7h às 7h10min e das 12h às 12h10min para presidente, no rádio;
- Das 7h10 às 7h20min e das 12h10min às 12h20min para governador, no rádio;
- Das 13h às 13h10min e das 20h30min às 20h40min para presidente, na televisão;
- Das 13h10min às 13h20min e das 20h40min às 20h50min para governador, na televisão.

Onde houver eleição apenas para um dos cargos:

- Das 7h às 7h10min e das 12h às 12h10min, no rádio;
- Das 13h às 13h10min e das 20h30min às 20h40min, na televisão.

Observação: Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste se inicia imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

Regras aplicáveis ao sorteio para ordem de apresentação no horário eleitoral gratuito em bloco

O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais eleitorais efetuarão, de 15 a 24 de agosto de 2018, o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito;

A cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio;

Efetuada o sorteio para o primeiro dia, a ordem de apresentação nos demais será determinada automaticamente pelo “Sistema do Horário Eleitoral”.

INSERÇÕES

Definição

A inserção é uma modalidade de propaganda eleitoral gratuita veiculada nos intervalos da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Nas inserções, as emissoras não formam rede, razão pela qual os partidos e coligações deverão entregar as gravações em cada emissora.

Dias, horários e duração das inserções

A veiculação ocorrerá todos os dias, inclusive aos domingos.

Horário - entre as 5 e as 11h;

- entre as 11 e as 18h;

- entre as 18 e as 24h.

Duração - Serão reservados, por cada cargo em disputa, 25 minutos para ser usados em inserções de 30 a 60 segundos.

DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO (regras aplicáveis aos programas em bloco e às inserções):

Atribuição - tribunais eleitorais;

1/3 do tempo distribuído igualitariamente entre todos os partidos e coligações que possuam candidato;

2/3 do tempo distribuídos proporcionalmente ao número de representantes de cada partido na Câmara dos Deputados.

Observações gerais:

- A distribuição do tempo será efetuada com o auxílio do Sistema do Horário Eleitoral, que procederá a todos os cálculos necessários;

- Para efeito do cálculo do tempo proporcional, considera-se que a representação de cada partido político na Câmara de Deputados é a resultante da eleição;

- Na parcela de tempo distribuída de forma igualitária, uma coligação fará jus ao mesmo tempo de um partido;

- Na parcela proporcional, o tempo de uma coligação corresponderá ao resultado da soma do número de representantes na Câmara Federal de todos os partidos políticos que a integram;

- O número de representantes de partido político resultante de fusão ou incorporação corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data de referência acima mencionada;

- Compete aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral;

- Havendo segundo turno, o tempo diário será dividido igualitariamente entre os candidatos;

Observações relativas ao programa em bloco:

Para fins de divisão de tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo. As sobras devem ser adicionadas, diariamente, ao tempo destinado ao último partido político ou à coligação a se apresentar para determinada eleição;

Efetuada a distribuição, os partidos e as coligações que obtiverem tempo inferior a 30 segundos poderão acumulá-lo para uso em tempo equivalente, respeitado o horário de propaganda eleitoral;

Eventuais sobras e excessos decorrentes do acúmulo de tempo serão compensados por ocasião da elaboração do plano de mídia

Observações relativas às inserções:

As inserções serão calculadas à base de 25 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação, em qualquer caso, é obrigatória a identificação do partido ou coligação.

As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal.

PLANO DE MÍDIA

Plano de mídia é o termo utilizado para designar a distribuição das inserções ao longo dos 45 dias reservados ao horário eleitoral gratuito.

Do dia 15 a 24 de agosto de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e televisão para elaborarem o plano de mídia para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito.

Objetivos

Garantir a todos os partidos e coligações a participação nos horários de maior e menor audiência para veiculação de suas inserções;

Compensar eventuais sobras e excessos decorrentes do acúmulo facultado aos partidos e coligações que obtiverem parcelas de tempo inferior a 30 segundos;

Firmar acordo entre os partidos, coligações e emissoras de rádio e televisão acerca de questões práticas para a veiculação da propaganda eleitoral gratuita, a exemplo:

- Sistemática da entrega das gravações (horário de entrega das fitas nos programas em bloco e nas inserções; identificação das fitas);
- Adequação do horário da propaganda eleitoral à veiculação de programas de grande interesse popular que, por sua natureza, são transmitidos “ao vivo” e não comportam interrupção (eventos esportivos como olimpíadas, jogos do campeonato brasileiro de futebol etc.).

Emissoras obrigadas a veicular a propaganda eleitoral gratuita

Emissoras de rádio, inclusive as comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Observação: Aos demais canais de televisão por assinatura fica facultada a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito.

CASOS DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO E TELEVISÃO

O direito à utilização do tempo reservado aos partidos e às coligações para a propaganda, em bloco e em inserções, para o cargo de presidente, governador e senador, ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- Trânsito em julgado do indeferimento de registro do candidato;
- se, por qualquer razão, o candidato não concorrer em qualquer etapa do pleito (morte, renúncia etc.) e não ocorrer substituição;

Transitada em julgado a decisão que indeferiu o registro e não havendo pedido de substituição no prazo legal, haverá a redistribuição do tempo aos demais partidos políticos ou coligações em disputa, conforme o disposto em lei.

RESTRIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

1. Está proibida a realização de propaganda eleitoral desde 48 horas antes até 24 horas depois do dia da eleição;
2. É expressamente proibida a veiculação de propaganda eleitoral paga em rádio e televisão, inclusive em canais de televisão por assinatura;
3. Emissoras não autorizadas a funcionar pelo poder competente ficam sujeitas a punição caso veiculem propaganda eleitoral;
4. No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto;
5. É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos;
6. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no item anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.
7. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos;
8. Não poderá participar dos programas de determinado partido ou coligação cidadão filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação;

Atenção: No segundo turno das eleições, não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

9. É vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração no horário eleitoral gratuito;
10. É proibida a transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
11. É vedada a utilização de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou a produção ou veiculação de programa com esse efeito;
12. O descumprimento das proibições dos dois últimos itens sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.
13. Nas inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.
14. É vedada, no horário eleitoral gratuito, a veiculação de propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Atenção:

A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir a prática descrita acima, sendo que a indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada perante a Justiça Comum.

SANÇÃO GENÉRICA APLICÁVEL ÀS EMISSORAS

A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24h, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições legais relativas à propaganda eleitoral.

Atenção:

- No período de suspensão, a emissora transmitirá a cada 15 minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral;
- Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA A VEICULAÇÃO DOS PROGRAMAS EM BLOCO E DAS INSERÇÕES

1. Os partidos ou coligações deverão apresentar, até as 14h da véspera da veiculação do programa, mapas de mídia às emissoras, observados os seguintes requisitos:
2. - nome do partido ou da coligação;
3. - título ou número do filme a ser veiculado;
4. - duração do filme;
5. - dias e faixas de veiculação;
6. - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas a serem veiculados.

Atenção:

- Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior.

- As emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, na hipótese de não cumprimento dos prazos acima.

7. Os partidos políticos e as coligações deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras, previamente, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados, bem como informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com vinte e quatro horas de antecedência.

Atenção:

- As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

8. As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, previamente, a indicação dos endereços, telefones, números de fac-símile e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia, após a comunicação de que trata o item anterior.

9. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

Atenção:

- As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até um *quilowatt* e pelo prazo de 30 dias pelas demais.

- Durante esse período, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

10. As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão do Tribunal Eleitoral, sobre a sistemática de entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de 4h do horário previsto para o início da transmissão de programas em rede, e de 12 horas do início do primeiro bloco no caso de inserções, sempre no local da geração.

11. A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7 horas deve ser entregue até as 22 horas do dia anterior.

12. Em cada fita a ser encaminhada à emissora geradora, o partido político ou a coligação deverá incluir a denominada claquete, contendo as informações listadas no primeiro item deste bloco, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

13. A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou os recursos de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

14. A fita para a veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou da coligação, ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.

15. Caso o material e/ou o mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido ou à coligação.

16.A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

17.Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/97”.

18.Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”, sendo que tal informação é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

NA INTERNET

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

1. em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
2. em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
3. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
4. por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Início

A partir de 16.8.2018.

Restrições legais

1. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuando o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratada exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes;
2. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
3. É vedado o anonimato durante a campanha eleitoral por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b*, e *c*, do inciso IV, do § 3º, do artigo 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica;

4. São vedadas a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico dos clientes de:

- órgão ou governo estrangeiro;
- órgão da administração pública direta e indireta ou fundacional;
- concessionário ou permissionário de serviço público;
- entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- entidade de utilidade pública;
- entidade de classe ou sindical;
- pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- entidades beneficentes e religiosas;
- entidades esportivas;
- organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- organizações da sociedade civil de interesse público.

Observações:

- Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas na Lei nº 9.504/97, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.
- O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento, o qual poderá ser demonstrado por meio de cópia da notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda por ele considerada irregular.
- As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.
- Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima mencionado sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

Disciplina Legal da Programação Normal e Noticiário no Rádio e na Televisão

Vedações

A partir de 6.8.2018, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

1. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
2. veicular propaganda política;
3. dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
4. veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
5. divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação sob pena de cancelamento do respectivo registro;

Sanção

A inobservância dessas vedações sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.

DEBATES

É facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

É admitido o debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate.

Observações:

- O horário reservado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento e tenham sido obedecidas as regras fixadas na legislação eleitoral.
- Inexistindo acordo, o debate, inclusive os realizados na internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirá as regras adiante expressas, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais; a representação a ser considerada é aquela resultante da eleição:

pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos políticos e coligações interessadas.

b) Nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- em conjunto, estando presentes todos os candidatos;
- em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

c) Nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos a um mesmo cargo eletivo, de todos os partidos políticos e coligações, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

- Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet antes do dia 6 de julho, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e televisão o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante. Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da LC 64/90, sem prejuízo, se for o caso, da representação a que alude o art. 96 da Lei 9.504/97.

- O debate poderá se estender até as 7 horas do dia 3 de outubro de 2014, no primeiro turno, e não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 24 de outubro de 2014, no caso de segundo turno.

Vedação

É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

Sanção

O descumprimento das normas atinentes à realização dos debates sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 horas, da sua programação, com a transmissão, a cada 15 minutos, da informação de que se encontra fora do ar por desobediência à legislação eleitoral. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Medidas processuais relativas à propaganda

A aplicação das sanções previstas para o descumprimento das normas regulamentadoras da propaganda eleitoral só poderá ocorrer após o processamento e julgamento das seguintes medidas processuais:

1. reclamação ou representação
2. direito de resposta

Não cabe ao juiz eleitoral instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções, competindo-lhe, na fiscalização da propaganda, tomar as providências para impedir ou fazer cessar as práticas ilegais.

No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz delas cientificará o Ministério Público, para que se dê início à medida processual cabível.

RECLAMAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO

Cabimento

Em caso de descumprimento às instruções contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.551/18.

Observação:

Partido político, coligação ou candidato podem requerer ao juiz eleitoral que impeça a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Legitimidade

1. Partido Político
2. Coligação
3. Candidato
4. Ministério Público

Competência para julgamento

1. Eleição presidencial: juízes auxiliares do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Nas eleições federais, estaduais e distritais: juízes auxiliares dos tribunais regionais eleitorais.

DIREITO DE RESPOSTA

Cabimento

É assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ao à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Legitimidade

1. Partidos e coligações
2. Candidatos
3. Qualquer terceiro ofendido (em relação à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito)

Competência para julgamento

1. Eleição presidencial: juízes auxiliares do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Nas eleições federais, estaduais e distritais: juízes auxiliares dos tribunais regionais eleitorais.

Prazo para exercício

O exercício do direito de resposta só é cabível a partir da escolha de candidatos em convenção. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos:

1. 24 horas, a partir da veiculação da ofensa, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
2. 48 horas, a partir da veiculação da ofensa, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
3. 72 horas, a contar das 19 horas da data constante da edição na qual for veiculada a ofensa, quando se tratar de órgão de imprensa escrita;
4. enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 72 horas, contado da sua retirada espontânea, quando se tratar da internet.

PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA

Observação:

- Nas explicações relativas ao procedimento, será usado genericamente o termo “representação” para designar as seguintes medidas processuais:
 - a) a **representação propriamente dita**, assim entendida aquela que ataca ato de partido político, de coligação, de candidato ou de terceiros;
 - b) a **reclamação**, aquela que tiver como objeto ato de servidor da Justiça Eleitoral;
 - c) aquela que **pedir resposta**.
- O processamento das representações, reclamações e pedidos de resposta segue procedimento idêntico, exceto quanto às seguintes regras especiais atinentes ao pedido de resposta:
 - a que determina prazo de defesa em face da petição inicial;
 - a que prevê prazo para a decisão de primeiro grau;
 - a que estipula prazo para o julgamento de recurso no TRE;
 - a que prevê prazo para a interposição do recurso especial, dispensa o juízo de admissibilidade e determina a intimação do recorrido para o oferecimento de contrarrazões.

Procedimento

1. Salvo aqueles endereçados ao Supremo Tribunal Federal, as petições ou recursos relativos às representações serão admitidos, quando possível, por petição eletrônica ou vis fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original;

Atenção:

- A Secretaria Judiciária providenciará a impressão ou cópia dos documentos recebidos, que serão juntados aos autos;
- Os tribunais eleitorais tornarão públicos, mediante afixação de aviso em quadro próprio e divulgação em seus respectivos sítios da internet, os números de fac-símile disponíveis e, se for o caso, o manual de utilização do serviço de petição eletrônica;

1. Recebida a petição, a Secretaria Judiciária do tribunal eleitoral providenciará a notificação do representado para apresentação de defesa no prazo de 48 horas, exceto quando se tratar de pedido de resposta, cujo prazo será de 24 horas;
2. Quando o representado for candidato, partido político ou coligação, o respectivo advogado – se arquivada a procuração na Secretaria Judiciária – será notificado, nos mesmos prazos, ainda que por telegrama ou fac-símile, da existência do feito;
3. As notificações serão feitas no horário das 10 horas às 19 horas, salvo se o juiz auxiliar ou relator dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso;
4. A notificação será instruída com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham e, se o representado for candidato, partido político ou coligação, será endereçada para o número de fac-símile indicado na inicial ou informado por ocasião do preenchimento do pedido de registro de candidatura;
5. Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, encaminhamento do feito ao Ministério Público para parecer em 24 horas. Vencido o prazo, os autos devem ser devolvidos ao juiz auxiliar ou relator, com ou sem parecer;
6. Transcorrido o prazo acima referido, o juiz decidirá e fará publicar a decisão no prazo de 24 horas, exceto quando se tratar de pedido de resposta, cuja decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 72 horas da data em que for protocolado o pedido;
7. Entre 05.07.18 e a data fixada no calendário eleitoral, as decisões serão publicadas na Secretaria Judiciária – e poderão ser acessadas pelos murais eletrônicos, disponíveis nos sítios dos respectivos tribunais eleitorais - ou em sessão, certificando-se no edital e nos autos o horário da publicação (art. 15, Res. 23.398/13);

Procedimentos específicos relativos ao pedido de direito de resposta

A lei estabelece procedimentos diferenciados para o exercício do direito de resposta de acordo com o meio utilizado para a divulgação da ofensa:

Em órgão da imprensa escrita

1. o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;
2. deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que as 48 horas, na primeira oportunidade em que circular;
3. por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas;
4. se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos acima, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;
5. o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

No rádio e televisão

PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO

1. a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar, o mais rápido possível, desde que entre 10 e 19 horas, o responsável pela emissora que realizou o programa, para que confirme data e horário de veiculação e entregue em 24 horas, sob pena de incorrer no crime de desobediência, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;
2. o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;
3. deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto.

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

1. o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva degravação;
2. deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;
3. a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados;
4. se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;
5. deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverá estar indicado o bloco de audiência, caso se trate de inserções, ou o período, diurno e/ou noturno, em que a resposta será veiculada, sempre no início do programa do partido político ou da coligação;
6. o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;
7. se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Na internet

- deferido o pedido, a resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;
- a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;
- Os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original

Sanção

O não cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, podendo ainda incorrer em crime de desobediência.

RECURSO EM REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA

Competência para julgamento

Tribunal Regional Eleitoral

Procedimento

1. Prazo de 24 horas para oferecimento de recurso, contado da publicação da decisão em secretaria ou em sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação;
2. Prazo de 48 horas, a contar da conclusão dos autos, para que o juiz auxiliar leve o recurso para julgamento em sessão, independentemente de publicação de pauta, exceto quando se tratar de direito de resposta, cujo prazo é de 24 horas;
3. Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto acima, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente;
4. Publicação do acórdão em sessão;

RECURSO ESPECIAL PARA O TSE

Reclamações e Representações

1. Prazo de 3 dias para interposição, a contar da publicação;
2. No prazo de 24 horas, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso;
3. Admitido o recurso, contrarrazões em 3 dias, contados da publicação em secretaria;
4. Com ou sem razões, imediata remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade;

5. Não admitido o recurso, agravo de instrumento ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, contados da publicação em secretaria;
6. Formado o instrumento, intimação do agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de 3 dias, contados da publicação em secretaria;
7. No Tribunal Superior Eleitoral, o relator poderá, nos próprios autos do agravo de instrumento, dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio TSE, do STF ou de Tribunal Superior.

Direito de Resposta

1. Prazo de 24 horas para interposição, a contar da publicação em sessão;
2. Prazo de 24 horas para contrarrazões, contado da publicação em secretaria;
3. Remessa imediata dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, dispensado o juízo de admissibilidade por parte do presidente do respectivo tribunal.

Propaganda Criminosa

No dia da eleição:

1. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
2. Arregimentar eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;
3. Divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
4. Usar, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
5. Divulgar, na propaganda, fatos sabidamente inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado;
6. Caluniar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime;
7. Propalar ou divulgar imputação caluniosa;
8. Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação;
9. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro;
10. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado;
11. Impedir o exercício de propaganda;
12. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores;
13. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira;
14. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos;
15. Deixar o funcionário postal de assegurar a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral;
16. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.